

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALEXANDRE KLEBER XAVIER DE MENEZES

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDOS COMO FORMA DE
CONTROLE SOCIAL E OPORTUNIDADE EM CONJUNTO COM A RELIGIÃO**

Campina Grande – PB

2021

ALEXANDRE KLEBER XAVIER DE MENEZES

**EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDOS COMO FORMA DE
CONTROLE SOCIAL E OPORTUNIDADE EM CONJUNTO COM A RELIGIÃO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB

2021

M543e

Menezes, Alexandre Kleber Xavier de.

A eficácia da ressocialização de reeducandos como forma de controle social e oportunidade em conjunto com a religião / Alexandre Kleber Xavier de Menezes. – Campina Grande, 2021.

60 f. : il. color

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Ressocialização. 2. Pena – Teoria e finalidade. 3. Religião – Ressocialização de Reeducandos. 4. Sistema Penitenciário Brasileiro. 5. Legislação Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.848(81)(043)

ALEXANDRE KLEBER XAVIER DE MENEZES

**EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDOS COMO FORMA DE
CONTROLE SOCIAL E OPORTUNIDADE EM CONJUNTO COM A RELIGIÃO**

Aprovada em: ____de _____de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

Orientador

Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

1º Examinador

Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

2º Examinador

Dedico...

À pessoas especiais: Minha mãe Maria de Lourdes Xavier de Menezes; minha esposa Elaine Escorel; e minhas filhas Maria Clara e Maria Eduarda, por tudo que representam em minha vida.

AGRADECIMENTO

Impossível citar todos, impossível não citar alguns.

A Cassiano pela parceria e amizade que me ajudou nessa jornada tão desafiadora, e aos amigos e irmãos Manfrido e Getúlio por me ajudarem nessa reta final. Aos bons mestres da faculdade, em nome de Valdeci Feliciano, pelo conhecimento compartilhado com dedicação que vai muito além do dever e por entender o nosso mister de cada santo dia, pois é um desses guerreiros anônimos da nossa profissão;

Aos coordenadores do curso, os dois Rodrigues – Rabello e Reul – pelo empenho sempre evidente em ajudar, e resolver todo e qualquer problema relatado a eles;

A Valdeci por se disponibilizar a ser meu orientador, mesmo antes lá no começo do curso ainda em outra instituição.

À minha família, em nome da mulher (Elaine) e das minhas filhas (Maria Clara e Maria Eduarda), que suportaram e ajudaram na luta destes cinco anos e compreenderam a ausência. A dona Lurdinha, minha mãe e o meu pai, seu Geórgio (*in memoriam*). Fiz por vocês, enfrentar essa jornada desafiadora que é o mundo acadêmico.

Ao meu Senhor, meu Rei e meu Deus, cuja graça e misericórdia transformaram a minha vida e me ajudou nessa caminhada tão difícil.

Vencer na vida é manter-se de pé quando tudo parece estar abalado. É lutar quando tudo parece adverso. É aceitar o irrecuperável. É buscar um caminho novo com energia, confiança e fé.

Donima Nowill

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a influência do processo de ressocialização de reeducandos conjuntamente com a religião para entender de que forma a religião pode auxiliar o direito neste processo, tendo em vista à precariedade do sistema prisional brasileiro, por falta investimento tanto na parte estrutural, bem como no que se refere à aplicação das normas voltadas para o assunto, como, por exemplo, à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social. Pela inexistente aplicabilidade dessas assistências na prática, a religião vem já, há bastante tempo atuando de forma eficiente no auxílio à Lei de Execução Penal, no tocante a ressocialização dos privados de liberdade, com o propósito de entender um pouco sobre o assunto. Foi tratado no presente trabalho temas como as teorias e as finalidades da pena, demonstrando o fim de cada uma delas, como também, a apresentação de dados, gráficos e tabelas em que trazem números reais do sistema penitenciário brasileiro através do INFOPEN, que demonstra a superlotação, a evolução da população prisional, assim como escolaridade e o número de presos por regime entre outros números relacionados ao assunto. Ainda, no presente Trabalho de Conclusão de Curso, foi apresentado as principais dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional, no que se refere à ressocialização de apenados, assim como alguns exemplos exitosos de trabalhos desenvolvido por instituições que utilizam como base no processo de ressocialização o trabalho e a religião. Assim, conclui-se que há uma disparidade muito grande entre o que está previsto em lei e a realidade vivida no sistema prisional brasileiro, constatando que os projetos implantados são de relevante importância para a ressocialização de reeducandos, em conjunto com o trabalho de assistência religiosa desenvolvidos nas unidades prisionais e como pode influenciar de maneira positiva no presente e futuro dos que ali se encontram, em poder sonhar com uma perspectiva diferente de vida e, porque não falar, no seu retorno à sociedade de cabeça erguida.

Palavras-chave: Ressocialização de reeducandos. Teorias e finalidades da pena. Religião.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to verify, through bibliographical research, the influence of the resocialization process of inmates, together with religion, and to understand how religion can assist the Law, in this process, given the precariousness of the Brazilian prison system due to the lack of investment in the structural area as well as in the application of the rules regarding this matter, for instance, material assistance, health, legal, education, social, by the non-existent applicability of these assistances in practical ways, religion has already been efficiently working in assisting the Law of penal execution regarding the resocialization of those deprived of their freedom. To understand more about this subject themes as theories and purposes of the sentence were presented here demonstrating the result of each one of them, as well as the presentation of data, graphics and tables with the real numbers of the Brazilian penitentiary system by INFOPEN, which shows the overcrowding, the evolution in the prison population, as well as in the education and number of prisoners per regime among other numbers related to this subject. Besides, this work also presented the main difficulties faced by the prison system regarding the resocialization of convicts and some well succeed works developed by some institutions that use as a basis in process of resocialization, both work and religion. Therefore, it is right to say that there is a significant discrepancy between what is provided by Law and the reality found in the Brazilian prison system concluding that the projects implemented along with the religious assistance work developed in prisons, are of great importance for the resocialization of inmates and well able to influence them, positively, in the present and future of those who are there inspiring them to dream with a different life and, why not to say, with a return to social life with the head held high.

Keywords: Resocialization of inmates. Theories and purposes of sentence. Religion.

LISTA DE QUADRO E GRÁFICOS

Quadro 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017	38
Gráfico 1 - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017.....	40
Gráfico 2 - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017	40
Gráfico 3 - Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema penitenciário.....	41
Gráfico 4 - Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2017	42
Gráfico 5 - Escolaridade da população prisional.....	43

LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CPB – Código Penal Brasileiro

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

JECRIM – Juizado Especial Criminal da Capital

LEP – Lei de Execução Penal

PCE-UP – Unidade de Progressão da Penitenciária Central do Estado

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PPF – Penitenciária de Psiquiatria Forense

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

VEPA – Vara de Execução de Penas Alternativas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE AS PENAS DE PRISÃO	14
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	14
1.1.1 Idade Antiga.....	14
1.1.2 Idade Média	14
1.1.3 Idade Moderna e Contemporânea	15
1.2 TEORIAS DA PENA E SUAS ATRIBUIÇÕES	18
1.2.1 Conceito de Pena.....	18
1.2.2 Origem das Penas	19
1.3 TEORIAS DA PENA	21
1.3.1 Teoria Absoluta	21
1.3.2 Teoria Relativa.....	23
1.3.3 Teoria Mista	23
1.3.3.1 Finalidade Retributiva	24
1.3.3.2 Finalidade Preventiva	25
1.3.3.3 Finalidade Mista	26
2 LEGISLAÇÃO NORMATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	27
2.1 DAS NORMAS GARANTIDORAS DAS ASSISTÊNCIAS NA LEI 7.210/84.....	27
2.2 TERCEIRO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 2017	36
2.3 PRINCIPAIS FATORES QUE DIFICULTAM A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	37
2.4 INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS QUE ATUAM NO SISTEMA PRISIONAL DA PARAÍBA.....	46
3 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO IMPLANTADOS NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL.....	47
3.1 PROJETO APAC BRASIL	47

4 ANÁLISE DO PROJETO CASTELO DE BONECA IMPLANTADO NA PENITENCIÁRIA	48
4.1 PROJETO CASTELO DE BONECAS	48
4.2 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO E DA RESSOCIALIZAÇÃO NO COMPORTAMENTO DO APENADO	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXOS	
ANEXO 1 – FOTOS DO PROJETO CASTELO DE BONECA.....	56

INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser que vive em sociedade, como consequência, é inevitável o surgimento de atritos e conflitos. Em consequência disso, foi criado ao longo da história, ferramentas de socialização que são processos de constituição de formas padronizadas de interação social, pelas quais se aprende a exercer conhecimento da ordem social. Quando essas ferramentas de socialização não criam meios suficientes para que os indivíduos correspondam às expectativas no processo, começam a surgir vários comportamentos desviantes e conflitantes. Assim, visando restabelecer o equilíbrio e a paz social, foram criados e estabelecidos, mecanismos de controle social, destacando-se o direito, a moral, as regras de trato social e a religião.

Entre as várias formas de controle social acima destacada está a ressocialização em conjunto com a religião mostrando-se como ferramenta muito importante neste contexto, juntamente com o direito no processo de ressocialização dos reeducandos, visto que, constrói opiniões e influência no comportamento das pessoas, contribuindo para que tenham uma nova visão de mundo e mudanças realmente significativas, visando sempre o bem, para aqueles que realmente querem mudanças significativas, contribuindo para melhorar a pessoa, que se encontra privado de liberdade, para que possa retornar ao seio da sociedade reabilitado, e porque não dizer ao convívio social.

Com relação aos meios de controle social, o Direito é o único que tem caráter coercitivo, pois além de punir os que infringiram ao ordenamento jurídico, buscam a reinserção do indivíduo à sociedade, reabilitado. É de notório saber, que já faz algum tempo ou porque não dizer, décadas que se discute a ineficácia da pena nos moldes que vem sendo aplicada, visto que, na maioria dos casos não se consegue recuperar de forma satisfatória o indivíduo que se encontra no sistema prisional, se não em conjunto com projetos de ressocialização bem aplicados e a religião, que o reeducandos se insira de verdade, ao ponto do mesmo voltar a sonhar em ter uma vida em sociedade.

Com base nessas informações, o presente trabalho tem por finalidade verificar qual a relevância da religião como forma de controle social e sua eficácia na ressocialização de apenados, em conjunto com projetos de sucesso como os conhecidos “Castelo de Boneca” e “Coral de Vozes para Liberdade” e, tantos outros falados, iniciando com estudo sobre as teorias da pena e as funções vinculadas a cada uma delas, sendo elas, teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista, as quais a teoria absoluta visa apenas punir é uma resposta do Estado ao infrator, já a teoria relativa busca prevenir novos crimes e a mista e a

unificação das outras duas teorias anteriores e tem por finalidade punir e ressocializar. No segundo capítulo a ser discutido, refere-se às normas garantidoras das assistências na lei 7.210\84, bem como outras leis que tratam do assunto e, por fim, a influência da religião e da ressocialização no comportamento dos apenados, no sistema carcerário, tendo como forma de metodologia a pesquisa bibliográfica e documental de leitura e análise de artigos científicos, sites, revista, jornais, relatórios e livros.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE AS PENAS DE PRISÃO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Os sistemas de punições, principalmente nas sociedades politicamente organizadas, sempre esteve presente, sendo que, ao longo deste tempo foi se transformando e levaram-se muitos anos até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva regenerativa.

1.1.1 Idade Antiga

Na idade antiga um longo período da História que se estende aproximadamente do século VIII a.C., à queda do Império romano do ocidente no século V d.C; o chamado cárcere, compreendendo de que não havia um código de regulamento social efetivado, é marcado pelo chamado encarceramento, que apresentava como emprego o ato de aprisionar não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição.

Os locais que serviram como encarceramento para os suplícios eram desde calabouços, ruínas às torres de castelos. Segundo Carvalho Filho (2002), a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpugnáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico.

1.1.2 Idade Média

Trata-se de um período da história entre os anos de 476 a 1453, caracterizou-se pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia para conservar, aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. Para encarcerar não havia necessidade da existência de um local específico. Assim sendo, não se defendia no período uma arquitetura penitenciária própria, mantendo ainda o cárcere como local de custódia para aqueles que seriam submetidos ao suplício.

De acordo com Carvalho Filho (2002), as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Ressalta-se que no contexto dos sistemas de punições adveio a influência pelo poder da Igreja Católica que a exemplo, ordenou as inquisições (também chamada de Santo Ofício, essa instituição era formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiram, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de conduta).

Neste mesmo período também, temos o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo era destinado aos clérigos rebeldes que ficavam trancados nos mosteiros para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento surge o termo “penitenciária” tem precedente no Direito Penal Canônico, a fonte primária das prisões.

1.1.3 Idade Moderna e Contemporânea

A modernidade corresponde ao período da História iniciado a partir de 1453 e tem seu marco histórico na Revolução Francesa em 1789. É o período em que as organizações sociais transitam do modelo de organização social Feudal para a constituição do Estado Moderno com o desenvolvimento dos modelos político, econômico e social organizados sob a lógica do Capitalismo.

A idade moderna é marcada a princípio pela representação política da monarquia absoluta. A Monarquia, neste cenário, passou a ser livremente comandada pela figura do monarca, detentor incondicional do poder político. Tal poder desconhecia quaisquer vínculos e limites e se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia os súditos desprovidos de direitos.

Não havia sequer necessidade de se justificar a aspereza das punições aos indivíduos encarcerados, bem como as condutas puníveis. Fazê-lo seria o mesmo que questionar a própria soberania do rei.

A prisão como pena autônoma era desconhecida, mantendo ainda em parte deste período histórico, o cárcere como espaço para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo.

No século XVIII ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente na História das prisões: o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade.

Sobre a questão econômica, que marca as transformações sobre a substituição do martírio pela privação de liberdade está relacionada à miséria que predominava na época, com o aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais. Como a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.

Foucault (1998, p. 70) em “Vigiar e Punir”, descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.

Tal afirmativa de Foucault refere-se à segunda metade do século XVIII com o nascimento do iluminismo. Tratava-se de um movimento intelectual, que defendia o uso da razão contra o antigo regime e pregava maior liberdade econômica e política.

Os pensadores iluministas tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano. Supunham poder contribuir para o progresso da humanidade e para a superação dos resíduos de tirania e superstição que atribuíam ao legado da Idade Média. A maior parte dos iluministas associavam o ideal de conhecimento crítico à tarefa do melhoramento do Estado e da sociedade.

No período iluminista ocorreu o marco inicial para uma mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal. Surgiram na época, figuras que marcariam a história da humanização das penas, como: Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764 que combateu veemente a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado. Com a influência desses pensadores, com destaque especial para Beccaria, começou a ecoar a voz da indignação com relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa bandeira da legalidade. Foucault (1998, p. 63) em Vigiar e Punir narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

A natureza e a finalidade destas instituições foram modificadas a partir do século XVIII quando então as prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade.

Como explica Carvalho Filho (2002) rigor, severidade, regulamentação, higiene e intransponibilidade do ponto de vista institucional e com uma dinâmica capaz de reprimir o delito e promover a reinserção social de quem os comete foram as prerrogativas que passaram a caracterizar as instituições penais a partir do século XVIII.

Carvalho Filho (2002) vincula o surgimento da pena de privação de liberdade ao surgimento do capitalismo, concomitante a um conjunto de situações que levaram ao aumento dos índices de pobreza em diversos países e o conseqüente aumento da criminalidade, a distúrbios religiosos, às guerras, às expedições militares, às devastações de países, à extensão dos núcleos urbanos, à crise das formas feudais e da economia agrícola, etc. Particularidades históricas deram então o contorno para o atual modelo do sistema de privação de liberdade.

Segundo Foucault (1998, p. 74-76):

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens [...] a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. [...] O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade [...].

Foi neste contexto que se transformou as prisões e os sistemas de punições para o que é na atualidade, por meio de um movimento que promoveu as mais significativas mudanças na concepção das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

A partir dessa nova concepção, a punição passou a constituir-se em um método e uma disciplina. Eliminou-se da prisão o seu caráter de humilhação moral e física do sujeito. A lei penal passou a se propor a uma função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso.

Para Foucault (1998) a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer. O

autor também em seus estudos volta-se para as prisões observadas sobre o prisma no qual coloca que para o Estado torna-se mais favorável vigiar do que punir, pois, vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam à ordem, as leis e nem ameacem o sistema de “normalidade”.

A prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que hoje é: privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

1.2 TEORIAS DA PENA E SUAS ATRIBUIÇÕES

1.2.1 Conceito de Pena

Entre os vários conceitos e definições de pena, pode-se incluir o que: Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2017).

Ao indivíduo que praticar uma infração penal, ou seja, uma grave infringência das normas legais, o Estado deve aplicar como resposta ao crime, uma sanção, exprimindo o sentimento de vingança do ofendido ou de toda a sociedade. A aplicação desta sanção vai disciplinando o progresso das relações humanas, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de direito posta nas mãos do Estado para manter a ordem e a segurança e paz social.

Conforme ensina Masson (2017, p. 612),

Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece como os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a sociedade, ela se vai disciplinando com o processo das relações humanas, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentimento de uma instituição de direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social.

Seguindo esta linha de raciocínio, entende-se que sanção penal é a resposta estatal, ao devido processo legal à pessoa que cometeu determinado crime ou contravenção penal.

1.2.2 Origem das Penas

Conforme ensina Greco (2017) A pena é tão antiga quanto a história da humanidade, senão vejamos que no paraíso há o primeiro relato e aplicação de pena quando Eva após ser induzida a comer o fruto proibido pela serpente, foi expulsa juntamente com Adão do paraíso.

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do éden. (GRECO 2017, p. 584)

Ao estudar a história das penas percebe-se que o homem passando a viver em comunidade, optou aplicar o sistema de punir por meio das penas, aos casos em que as regras da sociedade na qual estava inserido eram transgredidas.

Conforme explica Greco (2017, p.585):

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

Entende-se com a afirmação do autor que já desde o início da história da humanidade, a partir do momento em que começaram a se formar os primeiros grupos de convívio em social, teve início a aplicação de penas aos que violavam as regras estabelecidas para aquela sociedade.

Segundo Pacheco, (2017) desde o início da humanidade existe a vingança que se prolonga até o século XVIII, podendo-se dividir as fases da vingança penal em vingança privada, vingança divina e vingança pública, essa divisão cronológica tem função meramente secundária, visto que uma fase não sucede a outra já que uma fase convive por um longo período com a outra.

Ainda de acordo com a autora acima, na fase da vingança privada ao cometer um crime contra determinado indivíduo, ocorria uma reação da própria vítima, dos parentes e até mesmo do grupo social, que reagia a ofensa atingindo não somente o ofensor, como também todo seu grupo, sem determinado limite ao vingar o mal sofrido, já na fase da vingança divina, a religião exercia influência decisiva na vida dos povos da época, ficando a sanção penal, a cargo dos sacerdotes que, consideravam-se mandatários dos deuses, encarregando-se de fazer justiça. Por fim, vem a fase da vingança pública, a qual não era mais o ofendido ou os

sacerdotes os responsáveis pela sanção, mais sim o soberano, que exercia sua autoridade em nome de Deus.

Leciona Greco, (2017, p.585) que surgiram inúmeras legislações, para tentar suprir as necessidades de sua época, com a finalidade de elucidar os castigos impostos para cada delito previsto. Como exemplo, podemos mencionar as leis dos hebreus, concedida por Deus a Moisés; o Código de Hamurabi e de Manu. A partir das explicações do autor acima, entende-se que Após a fase da vingança privada, veio a fase da vingança pública que não era mais a própria vítima, seus familiares Ou seu grupo social a qual fazia parte que iria fazer justiça e sim o Estado, desta forma ao decorrer dos tempos foram criadas várias legislações com intuito de estabelecer regras e a imposição de castigos para os que cometiam delitos, devendo-se ressaltar que tais artigos, eram muitas vezes aplicados de forma desproporcionais e cruéis, conforme parágrafo a seguir.

Assim ensina Greco (2017, p.585):

Assim, várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os códigos de Hamurabi e de Manu.

Greco (2017) Ocorre que desde a Antiguidade até o século XVIII, as penas apresentavam um aspecto exageradamente torturante, dado que o corpo do infrator é que pagava pelo crime cometido. Conforme já mencionamos em capítulo anterior, o período iluminista foi à referência inicial dessa mudança de mentalidade com relação à aplicação das penas. Por intervenção de Beccaria e da sua indignação, no tocante a forma de tratamento do homem com seu semelhante, fez repercutir seus pensamentos acerca daquela falsa aparente justiça. Tornando-se o pioneiro nesta luta contra a opressão e a selvageria.

Verifica-se que desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. o período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das ideias de Beccaria, em sua obra intitulada Dos Delitos e das penas, publicada em 1764, começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo conforme destaca Muniz Sodré, coube a Becaria: (GRECO 201.p, 585).

Inicialmente, a pena imposta ao condenado por algum delito, tinha como principal característica o sofrimento e a imposição de que o indivíduo teria que pagar com o próprio o corpo o mal cometido, sendo a prisão apenas um meio e não um fim para o cumprimento da

sanção penal imposta, assim foi por muito tempo até o século XVIII, onde com as ideias iluministas, começou a rever novas formas de punir diferente da já praticada. O período iluminista que é marcado por surgimento de novas ideias entre elas a forma uma nova de se punir, teve como um dos seus principais nomes, o de Beccaria, que demonstrou sua indignação ao escrever seu livro intitulado *Dos delitos e das penas* publicado no ano de 1764, vindo a surgir com isso novas teorias e finalidades da pena, como serão apresentadas e discutidas a seguir.

1.3 TEORIAS DA PENA

Atualmente existem, três teorias da pena quais sejam, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista, que serão discutidas de forma mais detalhadas adiante.

1.3.1 Teoria Absoluta

Para a teoria absoluta o indivíduo que pratica uma infração penal é punido pelo simples fato de ter infringido a Lei, sem ser levado em consideração os motivos e as circunstâncias que motivaram o mesmo a praticá-la. A função da pena era apenas penalizar o infrator no mesmo grau da sua infração à Lei, deste modo retribuindo na mesma forma o mal que este tinha feito; como exemplo desta teoria é a Pena de Talião.

De acordo com Moraes (2013) A teoria absoluta foi desenvolvida na Idade Média, nesta época a teologia e a política eram estreitamente ligadas pelo viés do Direito Divino, em que a identidade de soberano era bastante confundida com o Estado, pois o seu poder de punir consideravam ser concedido por Deus. Neste momento histórico, era bastante comum impor um castigo às condutas tidas como imorais ou a algum pecado cometido, que fosse de encontro a Igreja ou o Estado na figura do soberano, que se considerava o representante de Deus, pena erra o nome dado a esse castigo, palavra do latim que significa castigo, suplício ou expiação que tem o mesmo significado de penitência, castigo, cumprimento de pena, sofrimento compensatório de culpa.

Essa Teoria foi desenvolvida na Idade Média, uma época em que a teologia e a política eram estritamente ligadas pelo eixo do Direito Divino, no qual a identidade de soberano era confundida com o Estado, já que concedidos por Deus. Neste período, era imposto um castigo às condutas imorais ou a algum pecado cometido, que afrontasse a Igreja ou o Estado na figura do soberano; a este castigo foi dado o termo poema, que em latim significa castigo, suplício (MORAES, 2013, p. 1).

Dando continuidade ao entendimento do autor anteriormente citado, devido o nascimento do mercantilismo e o avanço da sociedade, deu início a um desgaste do Estado Absolutista ao mesmo tempo em que, juntamente com ele, a ideia vinculada de Deus-Soberano-Estado, com isso começou a surgir o Estado Burguês, com desenvolvimento novas ideias de governo incluindo a participação do povo e a distinção dos poderes. Neste período o castigo, passa a ser a retribuição a uma ordem jurídica interrompida; e a lei do homem a substituir a lei de Deus concedida ao soberano.

A partir do momento em que o Estado expressa a vontade do seu povo, começa a organizar a ordem política-jurídica com base em um “contrato social”, defendido por Jean Jacques Rousseau, onde o indivíduo abre mão de parcela de suas liberdades individuais, passando o direito de “vingança privada” ao poder estatal por meios de normas jurídicas-*jus puniendi*. Com o isso o poder de punir passa a ser estatal, impondo penas para aqueles que por ventura vierem a violar suas regras.

Segundo Greco (2017, p 587), muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. O nosso código penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime assim de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Entende-se que o código penal brasileiro em seu artigo 59 adotou a teoria mista, que tem por finalidades a retribuição e prevenção, sendo que a sociedade de certa forma só tem o sentimento de justiça plena, com a finalidade retributiva, por se satisfazer ao ver que o condenado está pagando sua pelo seu erro, desde que a pena seja privativa de liberdade pois caso seja imposta uma pena restritiva de direito ou multa, a sensação é de impunidade por parte da sociedade.

Nas lições de Salim e Azevedo (2017, p.391):

A pena é concebida como uma de retribuição justa pela prática de um delito. Concebendo-se que o mal não deve restar impune, de sorte que o delinquente deve receber um castigo como forma de retribuição do mal causado para que seja realizada a justiça. Para essa concepção, a pena não possui nenhum fim socialmente útil, como por exemplo, a prevenção de delitos, mais sim de castigar o criminoso pela prática do crime.

Kant e Hegel são os dois grandes defensores das teses absolutas da pena.

1.3.2 Teoria Relativa

Para a teoria relativa, a pena, tem a finalidade de prevenir novos crimes, consiste em evitar novas práticas delituosas por parte do condenado, Neste caso se torna irrelevante a imposição de castigo ao delinquente Esta teoria tem uma posição totalmente contrária a teoria absoluta tendo em vista que a mesma não se destina a realização de justiça, visando apenas a proteção da sociedade, neste entendimento pode-se afirmar que a pena não esgota em si mesma, servindo como meio de evitar futuros delitos (MASSON, 2017).

Ainda segundo o autor, a teoria relativa tem dupla finalidade, que são a prevenção geral e prevenção especial. Sendo a primeira destinada aos demais membros da sociedade e controle da violência, vez que objetiva diminuir ou até mesmo evitar novos delitos, já a segunda e volta para a pessoa do próprio condenado para que o mesmo não cometa novos crimes.

A prevenção geral é subdividida em teoria preventiva geral negativa e teoria preventiva geral positiva, sendo a prevenção geral negativa, tem por objetivo uma coação psicológica, com intuito de causar no potencial criminoso, um desestímulo, forte o suficiente para que o mesmo não venha a praticar novas infrações penais, por outro lado, a prevenção geral positiva, objetiva demonstrar a vigência da lei. A teoria preventiva especial é subdividida em teoria especial negativa, que busca intimidar o agente delinquente para que o mesmo não volte a cometer novos crimes, evitando a reincidência, e a teoria especial positiva, que está vinculada a ressocialização do condenado, se o mesmo irá estar preparado para voltar a viver em sociedade sem desrespeitar novamente a lei.

1.3.3 Teoria Mista

A teoria mista ou também chamada de unitária, unificada ou ainda de eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Ou seja, é uma junção entre as duas teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, tendo em vista o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais. E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica.

Como leciona Masson (2017, p.618).

A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Em síntese. Funda-se as teorias e finalidades anteriores A pena assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, prevista em seu Artigo 59 *caput*, assim preleciona, Greco (2017, p.589), “em razão da redação contida no *caput* do artigo 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena”. Ao se observa a parte final deste artigo percebe-se que estão presentes a necessidade de reprovação e prevenção do crime, ou seja, a unificação das teorias absoluta e relativa, trabalhando de formas conjuntas.

Dessa forma, dispõe o referido artigo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (GREGO, 2017, p.59).

O estudo das finalidades das penas está relacionada intimamente com as teorias das penas, vez que para cada teoria tem uma finalidade correspondente, assim pode-se afirmar, que a finalidade retributiva é adotada pela teoria absoluta, a finalidade preventiva está ligada a teoria relativa e de forma simultânea ou unificadas as finalidades retributiva e preventiva estão vinculadas a teoria mista tempo (MASSON, 2017).

Como será demonstrado abaixo às finalidades e as teorias a elas relacionadas, pode-se perceber que a finalidade preventiva está subdividida em prevenção geral, direcionada aos demais membros da sociedade, subdividindo-se por sua vez em prevenção geral negativa com o fim de contraestimular potenciais criminosos e positiva, demonstra a vingança da lei. Logo em seguida, temos a prevenção especial que é destinada a pessoa do condenado que também é subdividida em negativa e positiva, negativa quando busca evitar a reincidência e positiva por ter a finalidade de ressocialização e pôr fim a pena com finalidade retributiva mais preventiva geral e especial de forma concorrente que está ligada a teoria mista (MASSO, 2017).

1.3.3.1 Finalidade Retributiva

A finalidade retributiva, tem como característica apenas, castigar o agente que cometeu um crime ou uma contravenção penal, não se preocupa com a readaptação social do indivíduo. É a resposta do Estado ao condenado por ter violado uma norma. (MASSON, 2017).

Deste modo a finalidade retributiva, é uma justa resposta do Estado aquele que cometeu determinado delito, sendo esta resposta estatal considerada acima de tudo necessária e ética. Para a finalidade retributiva, o seu único objetivo é punir o delinquente,

concretizando-se apenas na ideia de aplicação de uma sanção penal ao infrator, não dando importância ao caráter ressocializador da pena.

1.3.3.2 Finalidade Preventiva

De acordo com Masson (2017), a finalidade preventiva da pena tem como característica prevenir ou evitar que o condenado venha praticar novas infrações penais para a finalidade preventiva é irrelevante a imposição de castigo ao infrator, defende a adoção de um posicionamento totalmente contrário ao adotado pela finalidade absoluta, desta forma a pena não está destinada a realização de justiça, servindo tão somente para a proteção da sociedade, dispondo como meio cuja finalidade é prevenir futuras ações puníveis.

Na finalidade preventiva, se encontra dois aspectos que a prevenção geral e especial, a finalidade geral é destinada ao controle da violência, vez que busca diminuir ou até mesmo evita-la. A prevenção geral é dividida em prevenção geral negativa e positiva.

A teoria geral negativa foi criada por Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach um jurista alemão, que foi o fundador da moderna doutrina do direito penal da Alemanha, com a teoria da dissuasão psicológica foi o autor do Código Penal da Baviera de 1813. Estudou primeiramente filosofia, antes de se dedicar ao direito.

Ademais, inicialmente foi muito influenciado por Kant, porém posteriormente libertou-se do absolutismo kantiano, que via a pena como um imperativo categórico. Formulou, então, sua renomada teoria da coação psicológica, onde via a pena como uma medida preventiva, não retributiva. (FRANÇA 2016).

Prevenção geral será negativa, quando o seu propósito for de criar no espírito do potencial criminoso, um contraestímulo suficientemente forte que venha afastá-lo da prática do crime. “Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais”. (MASSON (2017, p. 616-617).

Ainda de acordo com o autor, a prevenção geral positiva tem o objetivo de demonstrar a inviolabilidade do direito à existência, a eficácia e o vigor da lei penal para os que cometem crimes, e assim reforça a confiança jurídica dos indivíduos. A prevenção especial é voltada exclusivamente à pessoa do condenado, sendo que esta é subdividida em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. A primeira tem por objetivo fazer com que o condenado se intimide e não venha mais cometer novos crimes.

No que diz respeito à Prevenção Especial Positiva, preocupa-se com a ressocialização do condenado, como o indivíduo ao sair da prisão irá retorna ao convívio social de forma ressocializada e apto a novamente conviver em sociedade.

Leciona Masson (2017, p. 617, 618):

Finalidade, a prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo direito. A pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso.

1.3.3.3 Finalidade Mista

De acordo com Masson (2017), a finalidade mista, defende que a pena deve simultaneamente castigar o infrator da lei pelo mal praticado, bem como evitar que o mesmo venha a cometer novos crimes, desta forma, tanto com relação ao criminoso como para a sociedade, assume três finalidades, a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial.

Ainda de acordo com o autor, a pena ao ter como base as finalidades de retribuição, prevenção geral e prevenção especial, objetiva demonstra o rigor da lei tanto para o condenado como para a sociedade, firmando que o crime não compensa, assim como desestimular potenciais criminosas e demonstra a vigência da lei, e ainda evitar a reincidência como também ressocializar.

Como explica Masson (2017, p. 618):

A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Em síntese, fundamenta-se as teorias e finalidades anteriores. A pena assume um tríptico aspecto retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

A junção das características da finalidade mista está relacionada com a teoria mista da pena que contém em si a retribuição e prevenção e foi adotada pelo código penal brasileiro em seu art. 59, vez que busca não somente punir mais como também ressocializar o indivíduo condenado a cumprir uma sanção penal.

2 LEGISLAÇÃO NORMATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 DAS NORMAS GARANTIDORAS DAS ASSISTÊNCIAS NA LEI 7.210/84

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, traz um rol de direitos fundamentais que deve ser garantido a todos, inclusive à mulher presa, que terá apenas a suspensão de certos direitos como o direito à locomoção. No mais todos os outros direitos devem ser resguardados pelo Estado.

Entre as diversas formas de assistências previstas aos privados de liberdade, pode-se identificar a assistência material que inclui assistência, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que serão identificados seus dispositivos legais de cada uma delas e apresentados adiante.

Mesmo privado de liberdade, os presos (as) devem manter seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena (Art. 10 a 27, LEP) e ao trabalho (art. 28 a 37, LEP), assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O Artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP), prever que o condenado ou internado terão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ligado ao princípio da legalidade, demonstram que os efeitos da condenação penal devem se circunscrever apenas aos gravames legais ou judiciais a liberdade, descartando quaisquer outras sanções ou restrições ao condenado. “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”. (ROIG 2018, p. 63).

Deste modo, ao se analisar o artigo acima citado, entende-se que o condenado não poderá perder ao mesmo tempo e pelo mesmo fato ao qual foi condenado a liberdade e outros direitos a ela não relacionados diretamente, além de prever em seu parágrafo único a não distinção por natureza racial, social religiosa ou política. “Art. 3º, parágrafo único: Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

O artigo 10 da lei de execução penal garante em seu texto que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e que tem por objetivo prevenir o crime, além de orienta o mesmo no seu retorno ao convívio em sociedade (BRASIL, 1988). “Art. 10. A assistência religiosa ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

Em conformidade com a lei, o artigo 11 da Lei de Execução Penal estabelece que a assistência será:

- (...)
- I – material;
- II - saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Sendo assim, pode-se ver o seguinte:

I - Material

Conforme o doutrinador Mirabete, (1984), no Brasil, o direito da assistência material aos presos foi concretizado em 1984, com a edição da Lei no. 7.210, de 11. 07. 84 que instituiu a Lei de Execução Penal, criada para atender aos postulados das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e estão reconhecidos no art. 12, onde se conceituou que: “a assistência material ao preso e ao internato consistirá no fornecimento da alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (LEP). Dessa forma, nos estabelecimentos prisionais disporá de serviços que atendam aos presos em suas necessidades, vendas de produtos e objetos que sejam permitidos e que a administração não os forneça.

II - Saúde

De acordo com as Regras de Mandela: Higiene pessoal:

Regra 18

1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza;
2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência compatível com seu autor respeito, devem ter à disposição, meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente, vestuário próprio e roupas de cama.

Regra 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes;
2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene;
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

Alimentação

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida;
2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

A assistência à saúde é um dos amparos mais necessitados no ambiente prisional, sendo indispensável para a vida, pois se trata de um direito fundamental do ser humano: sem saúde, não há vida digna.

No ambiente carcerário, a saúde do preso e do internado é de caráter preventivo e curativo, devendo compreender, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Já para as presas, será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Todos os estabelecimentos prisionais deverão manter os serviços médicos adequados para atender às necessidades dos encarcerados. Caso isso não ocorra, o preso(a) deverá ser encaminhado para outro local com permissão e a autorização da autoridade judiciária.

A Lei 11.942 (Lei de Execução Penal, que assegura às mães presas e aos recém-nascidas condições mínimas de assistência) buscou humanizar o tratamento dispensado às presas grávidas, com filhos recém-nascidos, criando condições para que elas tenham acompanhamento médico necessário.

Art. 14, (...) § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83 (...) § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este não atingido com a condenação criminal e que, portanto, não pode ser abandonado no processo execucional.

Artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Regra de Mandela 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. (Regras Mínimas)

III - Jurídica

A assistência jurídica é garantida pela Constituição Federal no artigo 5o inciso LXXIV, apresentando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa garantia é para os brasileiros e também aos estrangeiros que não podem pagar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustento de sua família.

A Lei de Execuções Penais dispõe, em seu Art. 16, que “Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

Segundo o doutrinador Avena (2014, p. 110):

A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas, aos presos e internados, as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução.

O advogado contribui para a justa e adequada execução da pena, corrigindo erros judiciais, requerendo a aplicação de leis mais benéfica, livramento condicional, progressão no regime de cumprimento das penas, bem como acompanhado os procedimentos instaurados por falta disciplinares. (Manual dos Direitos dos Presos, p. 6). A propósito, o art. 41, IX, da LEP, é expresso quando assegura que constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Conforme relata o autor Marcão (2013 p, 76).

Assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública destina-se aos réus, sentenciados em liberdade, egressos (art. 26 da LEP) e seus familiares, sem recursos financeiros para a contratação de advogado. Alcança, portanto, não só aquele contra quem já se proferiu sentença penal condenatória ou de absolvição imprópria, mas também aqueles que ainda respondem a processos criminais (réus: processo de conhecimento em andamento), bem como a seus familiares.

IV - Educação

Já o direito à assistência educacional é considerado como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperar a liberdade.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De acordo com a Lei de Execução Penal, a Assistência Educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Para assegurar o amparo educativo como forma de ressocialização, o Tribunal Superior de Justiça (TSJ), interpretando o artigo 126 da LEP, pacificou o entendimento de

que a realização de atividade estudantil é causa de diminuição da pena. Súmula do Supremo Tribunal de Justiça nº 341, “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

O aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também ter repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição pelo estudo, conforme se extrai do art. 126 da LEP (MARCÃO, 2013, p. 78).

O legislador preocupou-se com a situação da mulher condenada. Ora, é certo que, na atualidade, cada vez menos o gênero é fator de distinção na escolha das profissões, sendo comum não apenas a presença de mulheres exercendo profissões que antes eram típicas dos homens (construção civil, mecânica de automóveis, carpintaria) como também homens desempenhando funções que há até algum tempo eram próprias do gênero feminino (confeção de roupas, emprego doméstico, artesanato). Não obstante essa realidade, por força de determinação legal inserta ao art. 19, parágrafo único da LEP, devem ser disponibilizadas, nos estabelecimentos prisionais, atividades que sejam habitualmente adequadas ao público feminino, visando-se, assim, facilitar a sua reinserção social após o cumprimento da pena imposta. (AVENA, 2014).

V - Assistência Social

Assistência social deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera. Dispõe o art. 22 da LEP que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Assim dispõe Avena (2014, p. 117):

Ora, entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos.

A Lei de Execução Penal certifica em seu artigo 23:

Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

VI - Assistência Religiosa

Assistência religiosa é uma das garantias que a Lei de Execução Penal garante ao encarcerado. A religião é vista como uma forma de transformação moral e é de suma importância na questão da ressocialização já que ela promove uma convivência integralizada dos indivíduos.

O Artigo 24 da LEP estabelece:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A Constituição Federal de 1988 ressalta que o Estado é laico ou não confessional. E a liberdade do exercício de qualquer fé é estabelecida como direito fundamental, conforme descreve o artigo 5º, inciso VI, “e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Conforme dispõe Mirabete (2014, p. 84):

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.

VII - Direito de visitação

A lei de execução penal assegura, aos detentos (as), o direito à visita conforme o artigo 41.

Art. 41

- Constituem direitos do preso (...);
- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

As visitas aos encarcerados tem o entendimento pelo fato de que o convívio familiar auxilia no seu processo de ressocialização. Assim, a visita íntima pode ser utilizada para que um familiar possa manter uma conversa em um ambiente com maior privacidade. Desse modo, preleciona o texto do artigo 1º da Resolução no 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Ainda seguindo o direito de visitação, o Decreto no 6.049/07, em seu artigo 95, estabelece que:

A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. É proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Já para as mulheres presas, o direito foi regulado em 2001, apesar de já recomendado pela resolução 01/1999 do CNPCP, através da Resolução de número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

VIII - Outros elementos de direito

A constituição assegura que todos são iguais perante a lei, tais direitos são garantidos também aos estrangeiros (as) presos (as). Ela também assegura a no artigo 5º,

inciso III, a integridade física e moral, “o preso não poderá ser submetido ao tratamento desumano ou degradante”.

Art. 40, LEP: Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41: Constituem direitos do preso:

I- alimentação suficiente e vestuário;

II- atribuição de trabalho e sua remuneração;

III- previdência social;

IV- constituição do pecúlio;

V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, sociais e religiosa;

VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX- entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI- chamamento nominal;

XII- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV- contato com o meio exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI- atEstado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade de autoridade judiciária competente;

Parágrafo único: Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É notório que, atualmente, vivemos em nosso país sob a égide do Estado Democrático de Direito, vale ressaltar que, em que pese o enorme disparate que há entre a intenção da lei e a realidade dos presídios brasileiros, os condenados vivem sob o pálio do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo aos presos uma série de direitos inalienáveis, previstos no art. 5º, caput, inciso XLVII da Constituição Federal.

Preceitua o art. 40 e 41 da Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral e constitui direito dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os

maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso.

Ademais, vale ressaltar que não existe a possibilidade de qualquer direito ou garantia individual do apenado ser considerado absoluto, sob pena de serem infringidos outros direitos mais relevantes. Dessarte, por exemplo, o direito à segurança é direito fundamental elencado no artigo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual é possivelmente improvável a manutenção da inviolabilidade de correspondência e, ao mesmo tempo, a segurança do presídio e da população.

2.2 TERCEIRO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 2017

Conforme as Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Preso):

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prEstadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

A Lei 4.898/65 foi editada sob a égide de regramento Constitucional anterior à Constituição de 1988 e sua redação sofria críticas por ser genérica e obsoleta para os dias atuais. Regulava o direito à representação e o processo de responsabilidade administrativa

civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Foi revogada diante da evolução dos meios de comunicação e da velocidade de transmissão das informações, além de contar com penas insuficientes para proteger os bens jurídicos por ela tutelados.

Neste cenário, foi editada a nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, regulando inteiramente os crimes de abuso de autoridade e revogando por completo a Lei n. 4.898/1965.

A nova Lei está vigente desde 3 de janeiro de 2020, após o transcurso da *Vacatio legis* e promulgação das partes oriundas da derrubada de vetos pelo Congresso Nacional. A presente Lei não tratou apenas das questões atinentes às condutas de abuso de autoridade no sentido estrito, houve grandes alterações em outras leis, também de igual importância, como, por exemplo, a lei que cuida de Prisão Temporária – Lei 7.960/1989, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/1994, Código de Processo Penal e Código Penal.

O Art. 38 do Código Penal Brasileiro (CPB), afirma que o privado de liberdade conservará todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, desta forma conservando-se a sua integridade física e moral. “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 2008), também estando este artigo ligado ao Princípio da Legalidade.

Ao garantir que o apenado terá todos seus direitos garantidos, que não foram atingidos pela perda de liberdade, está assim assegurando entre outros direitos, o da assistência religiosa que é tratado de forma mais específica pelo artigo 24 da lei de execução penal.

2.3 PRINCIPAIS FATORES QUE DIFICULTAM A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como já é de consenso e conhecimento de toda a sociedade, o sistema prisional brasileiro não vem cumprindo com seu papel ressocializador da pena, isso se dar por falta de investimentos por parte do Estado em vários pontos que para estudiosos do assunto são importantes para que a ressocialização de fato ocorra.

Entre os principais problemas, apontados por estudo e por especialistas do assunto estão o não cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, podendo citar a falta de assistência prevista no Artigo 11 da Lei de Execução Penal (LEP), além da falta de investimentos por parte do Estado e a superlotação.

Como enfatiza Sá (2014, p. 116):

Dizer hoje que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmo, não recuperam ninguém é dizer algo que já é um consenso geral. O discurso de que a prisão, no lugar de promover a recuperação promove a degradação, não é exclusiva da criminologia crítica. Em muitos trabalhos e eventos científicos a tese defendida tem sido essa.

O autor, nesse trecho, confirma o de conhecimento de todos que o sistema prisional não ressocializa, além do que, gera um resultado não previsto pelo sistema normativo brasileiro, a degradação do apenado. Em um parágrafo seguinte o autor afirma:

O objetivo deste trabalho não é repisar este assunto. Mesmo porque continuar simplesmente dizendo que “a pena de prisão está falida” que “o sistema penitenciário está falido”, que “a ressocialização é um mito” não traz proveito algum para o sistema penitenciário e muito menos, para os presos que a ali estão purgando suas penas. (SÁ, 2014, p.116).

Segundo o autor os problemas carcerários, podem-se classificar em dois grandes grupos, o primeiro deles é decorrente da má gestão da coisa pública, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica. Entre os problemas desse grupo estão: presídios sem infraestrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições para o incremento dos regimes progressivos do cumprimento de pena, conforme prever o texto legal; superlotação carcerária e descumprimento da lei (DE SÁ, 2014).

A falta de estrutura tratada pelo o autor está relacionada à parte física das unidades prisionais, não está ligada apenas às más condições dos prédios mais também a parte sanitária assim como falta às vezes o mínimo de ventilação nas celas e esgoto a céu aberto que alimenta a insalubridade do ambiente não só para os apenados como também para os servidores que trabalham neste local.

A superlotação é mais um dos grandes problemas que contribui para a não ressocialização de apenados no Brasil, estando entre os mais graves dos problemas juntamente com o déficit no número de vagas, como mostra dados do INFOPEN a seguir:

Quadro 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017.

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho /2017; IBGE, 2017. *Dados referentes a dezembro de 2016.

Conforme relatório do INFOPEN, o Quadro 1 acima apresenta o panorama geral da população prisional brasileira registrada em junho de 2017 em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. No período observado há 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 706.619 pessoas são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais. Há ainda as pessoas que são custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais, totalizando 19.735 pessoas custodiadas nestes espaços.

É importante destacar que, até a data de fechamento deste relatório, não foram validados os dados relativos a junho de 2017 para as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. Assim, por questão metodológica, optou-se por considerar os dados validados em dezembro de 2016.

Em relação ao número total de vagas, é possível observar um déficit total de 303.112 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 171,62%.

Seguindo o mesmo relatório Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 706.619 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração.

Entre o Sistema Prisional e Justiça, o Sistema Penitenciário Estadual; 19,735 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública bem abaixo do último levantamento de 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia em levantamentos anteriores; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. (INFOPEN, 2017, p.7).

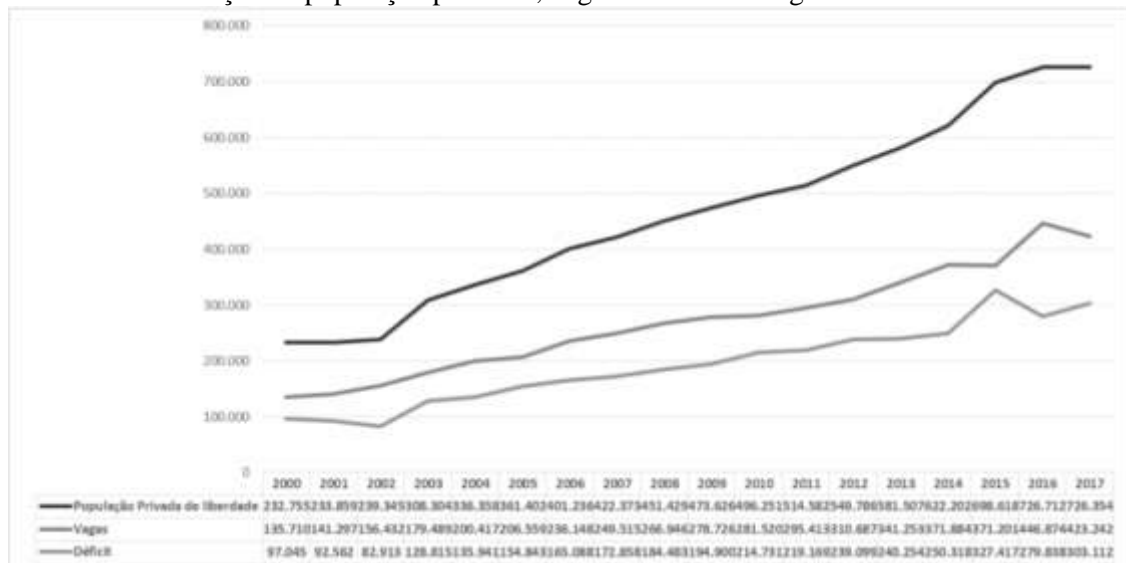
O quadro mostra números referentes à quantidade geral e por diferentes tipos de estabelecimentos prisionais como presídios federais, penitenciárias administradas pelas secretarias estaduais de administração penitenciárias e os que estão em cárcere nas delegacias, contabilizando um total de 726.712 pessoas presas, um número muito elevado, pois é praticamente a população de algumas capitais como, por exemplo, João Pessoa e de alguns Estados como Acre e Amapá chegando a ser maior do que a população de Roraima, demonstrando claramente ser um grave problema de interesse público a ser solucionado rapidamente.

Ainda de acordo com o Quadro, em relação ao número de vagas, observa-se “um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível”. (INFOPEN, 2017, p.7).

Outro grave problema a ser enfrentado e analisado é o déficit no número de vagas que chega a ser quase a metade da quantidade de encarcerados, esse déficit pode estar relacionado ao maior número de prisões, associado à falta de investimentos na construção de novas unidades prisionais em todos os entes federativos, assim como a mitigação de algumas assistências importantes como a assistência jurídica.

A parte das informações e números fornecidos pela tabela 1 acima, identifica-se que a superlotação é um dos grandes problemas, do sistema penitenciário brasileiro, conforme vamos demonstrar nos gráficos a seguir 1 e 2 com o decorrer dos anos o número de apenados só aumenta, agravando ainda mais a crise no âmbito prisional.

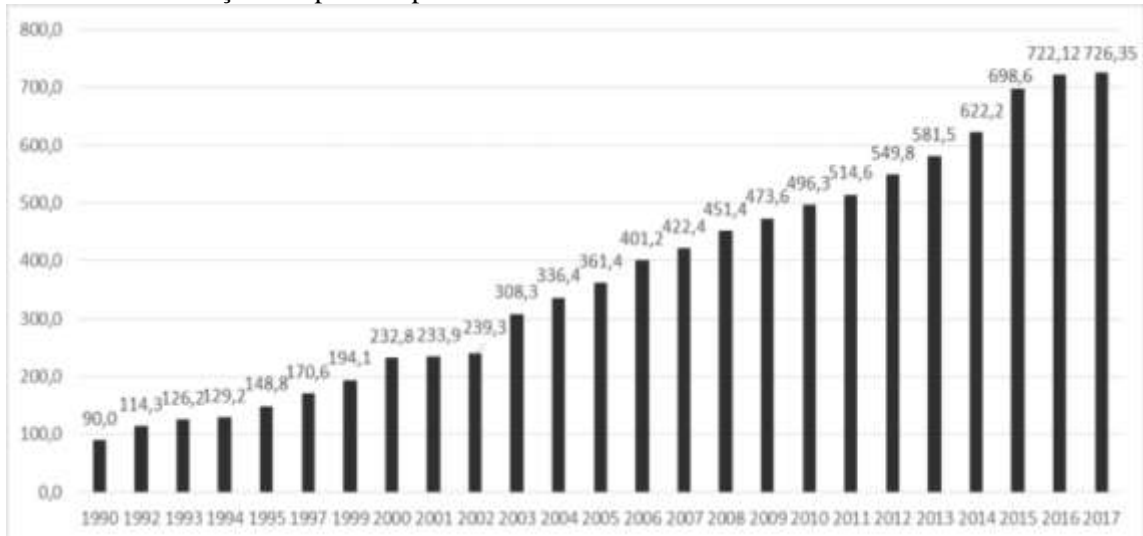
Gráfico 1 - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho de cada ano.

O gráfico 1 mostra a evolução do número de pessoas privadas de liberdade e do número de vagas disponíveis entre 2000 e 2017. No período, a população prisional cresceu, em média, 7,14% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2017. (INFOPEN, 2017, p.21)

Gráfico 2 - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017.

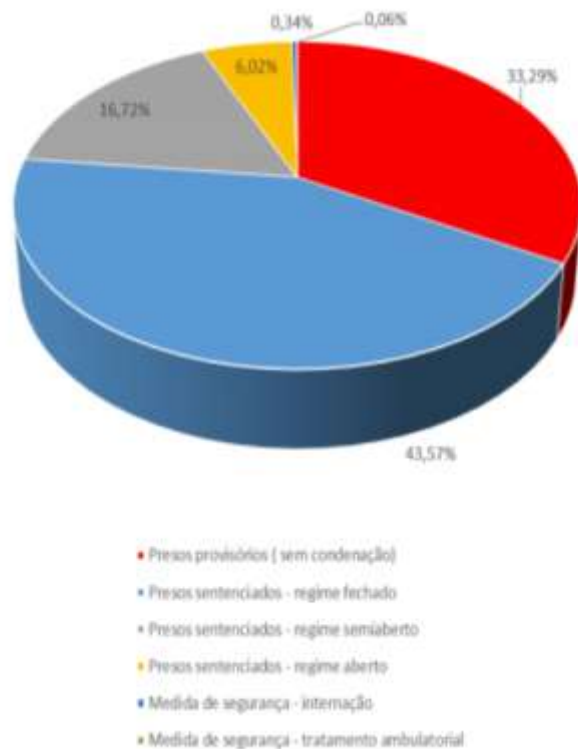


Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN. Número de pessoas em milhares.

De acordo com o gráfico apresentado acima, o número de pessoas privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes unidades da Federação, conforme gráfico 2. O Estado de São Paulo concentra 31,53% de toda a população prisional do país, com 229.031 pessoas privadas de liberdade; seguido por Minas Gerais com 10,56%; ou 76.713 pessoas e Rio de Janeiro com 7,25%, ou 52.691 pessoas. Como foi indicado no relatório referente ao segundo semestre de 2016 (MOURA, 2018), o Estado de Roraima permanece com a menor população prisional do país, com 2.590 presos (as) ou ainda, 0,36% pessoas privadas de liberdade.

Devemos fazer uma ressalva que a superlotação é causada por diversos fatores, entre eles o aumento do número de pessoas presas, a falta de investimento na construção de novas unidades prisionais, a mitigação da assistência jurídica por parte do Estado, assim como a lentidão da justiça.

Gráfico 3 - Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema penitenciário.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho /2017.

No gráfico 3, é possível observar que a distribuição das pessoas privadas de liberdade segundo a natureza da prisão e tipo de regime ao qual o custodiado está submetido. A partir da análise gráfica, é possível inferir que “43,57% das pessoas presas no Brasil são presos sentenciados em regime fechado, seguido de 33,29% composto por presos provisórios, ou seja, sem condenação e 16,72% presos em regime semiaberto”. (INFOPEN, 2017, p. 14).

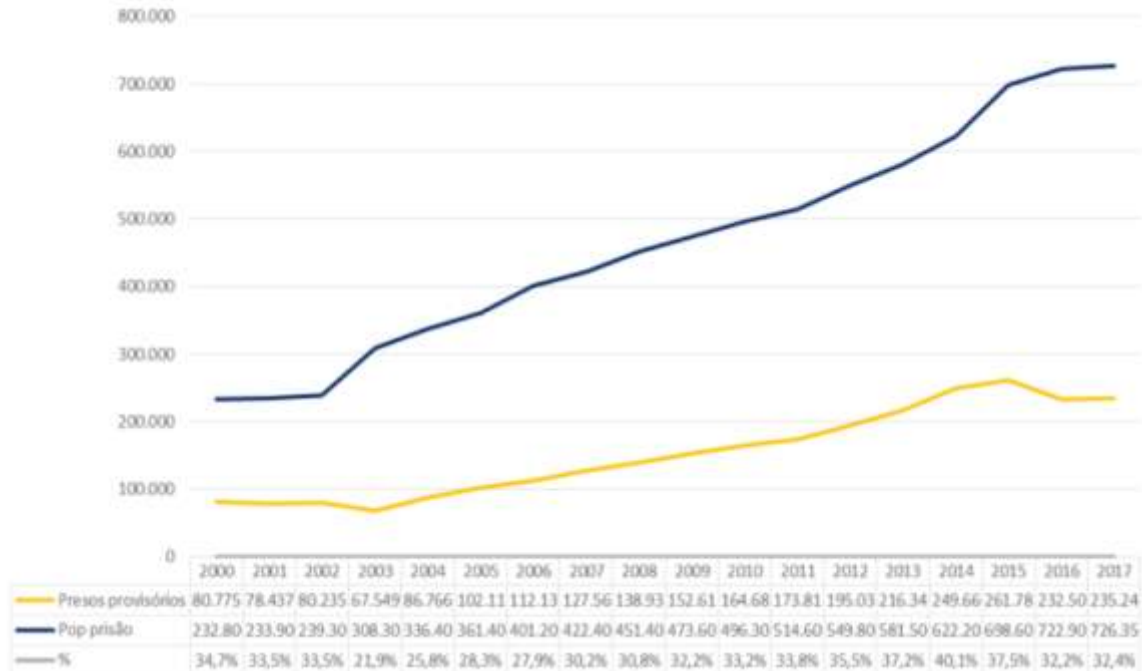
Este dado varia sensivelmente entre os levantamentos mais recentes do INFOPEN: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total; em dezembro do mesmo ano representava 40%; já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional.

O gráfico 3 mostra a evolução do total da população provisória no sistema prisional entre os anos 2000 e 2017.

A falta de uma assistência jurídica mais eficiente juntamente com a morosidade da justiça é demonstrada aparte do gráfico acima, pois há um grande número de apenados provisórios que ainda não foram julgados, devendo-se isso a morosidade da justiça assim como vários condenados que já tem o direito de progressão de regime, mais não progrediram

por falta de assistência jurídica para fazer esse pedido, elevando ainda mais o inchaço da massa carcerária em todo o País.

Gráfico 4 - Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho /2017
Tabela de dados em milhares

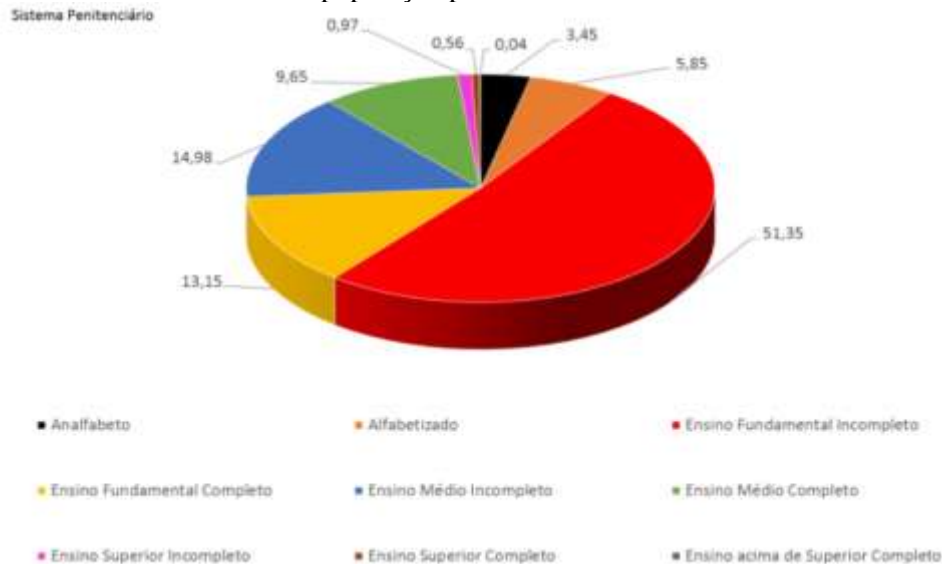
A tabela apresentado no gráfico 4 mostra a distribuição da população prisional de acordo com a natureza da prisão e tipo de regime nas diferentes Unidades da Federação, revelando uma ampla variação na realidade prisional em âmbito nacional. No total nacional, 43,57% da população condenada, cumpre pena em regime fechado, 16,72% cumpre pena em regime semiaberto e outros 6,02% cumprem pena em regime aberto. Destaca-se o caso do Estado do Paraná, em que 50,44% da população prisional cumprem pena em regime aberto, contingente superior à média nacional. (INFOPEN, 2017, p. 16).

A reincidência é outro grande fator do grave problema que enfrentamos e que eleva ainda mais o inchaço da massa carcerária e está ligada, a diversos fatores como a personalidade do indivíduo associada a falta de perspectiva, a ausência da assistência educacional profissionalizante e social e de projetos de ressocialização em todo País.

Em regra, o apenado já integra o sistema prisional com um baixo nível de escolaridade e sem nenhuma profissão, como é demonstrado no gráfico 4, e passa todo o período de sua pena de forma ociosa, sem desenvolver alguma atividade, que possa contribuir para aumentar seu grau de conhecimento ou se profissionalizar, da mesma forma que o apenado entra no sistema prisional, sem ter nenhum conhecimento ele sai, não havendo trabalho nesse sentido o único

grau de conhecimento que o indivíduo vai aprimorar e adquirir, é a prática de crime, já que pela superlotação não é feita uma triagem de forma adequada, para separar criminoso de alta, dos de baixa periculosidade, nem tão pouco de regime provisória e fechado, tornando-se assim os presídios verdadeiras faculdades do crime organizado.

Gráfico 5 - Escolaridade da população prisional.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2017.

Conforme o gráfico 5 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo, aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 51,3%. Ao passo que na população brasileira cerca de 32% da população completou o ensino médio, apenas 13,15% da população prisional o concluiu. Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior, 14%, o percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%.

Ao serem analisados os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais. (INFOPEN, 2017, p. 35).

Já na Paraíba entre os anos de 2020 e 2021, a população carcerária da Paraíba apresentou uma redução de 4,5%, passando de 10.727 presos para 10.240. Mas, mesmo com o registro de queda no indicador, a superlotação nos presídios do Estado é de 44,2%, de acordo

com dados do Monitor da Violência, com base em informações oficiais dos 26 Estados e do Distrito Federal.

Em 2020, a taxa era de 55,2%, pelo menos 10% maior do que a atual. A superlotação de unidades penitenciárias na Paraíba é menor do que o indicador nacional, de 56,1%, mas também bem próxima à média nacional.

A quantidade de vagas existentes nas penitenciárias paraibanas é de 7.099, ou seja, o déficit, em relação à quantidade de presos que ocupam as vagas no sistema, é de 3.141 vagas. Em 2020, o saldo negativo era de 3.817 vagas.

Já os presos provisórios, que são aqueles que estão presos, mas ainda não passaram por julgamento, representam, atualmente, 30,9% da massa carcerária paraibana, o que, em números absolutos, ultrapassa 3,1 mil detentos.

Em 2020 eram 3.755 presos provisórios, o que correspondia a 35% do total de detentos. Os dados foram levantados através da Secretaria de Administração Penitenciária e por meio da Lei de Acesso à Informação.

Os números acima se mostram muito interessantes, pois a maioria das pessoas encarceradas tem um baixo grau de escolaridade, deixando uma dúvida, ou no mínimo alguns questionamentos a fazer, se os que estudam menos tem uma maior probabilidade de cometerem mais crimes ou será que estes estão em maioria no cárcere, pelo fato da sua baixa escolaridade e não possuir uma renda alta e conseqüentemente não ter dinheiro para pagar um bom advogado, podendo ser ainda a soma das duas possibilidades anteriores.

Olhando de forma empírica pode-se afirmar categoricamente que, aqueles com menor grau de escolaridade praticam mais delitos. Porém, é possível observar fatores de ordem social que, somente um estudo mais aprofundado pode explicar de modo mais claro e transparente a realidade desses números.

Caso fossem posto em prática o que está previsto no artigo 11 da Lei de Execução Penal sobre as assistências, existiria uma grande possibilidade de diminuição da reincidência, já que seria trabalhada a questão da educação e profissionalização através da ressocialização, com isso o egresso do sistema prisional teria uma profissão para exercer, assim como um acompanhamento social após sua liberdade já que esse direito se estende ao egresso.

Como o exemplo demonstrado pelo tribunal de justiça do Paraná, que ocorre na penitenciária modelo da Unidade de Progressão da Penitenciária Central do Estado (PCE-UP), em Piraquara no Paraná onde todos os presos atualmente abrigados na Unidade de Progressão trabalham e estudam em tempo integral e recebem um tratamento humanizado, com atendimento médico, assistência jurídica e religiosa. No momento da saída eles podem ser beneficiados com a

progressão de regime ou com o livramento condicional. Desde novembro, 50 deles já foram liberados com monitoração eletrônica e apenas dois foram para a Colônia Penal.

Diante de toda essa problemática demonstrada acima, como a falta de estrutura, precarização da maioria das assistências, e demais problemas relatados no âmbito prisional brasileiro, talvez a assistência religiosa juntamente com projetos de ressocialização, seja a única forma efetiva e concreta para avançarmos nas mudanças desses números alarmantes no sistema prisional, passando a ser um instrumento importantíssimo na ressocialização dos privados de liberdade, tendo em vista que é uma das formas de controle social, que tem como base a ética e a moral, sendo que o objetivo maior da assistência religiosa e a ressocialização é trabalhar a mudança interior dos apenados, para que os mesmos tenham outra visão de vida, que esteja de acordo com a aprovação da sociedade.

2.4 INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS QUE ATUAM NO SISTEMA PRISIONAL DA PARAÍBA

Entre as instituições que trabalham a assistência religiosa no sistema prisional brasileiro podemos citar a igreja católica e as igrejas evangélicas das mais variadas denominações.

A igreja católica desenvolve seu trabalho de assistência religiosa por meio de sua pastoral carcerária vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que tem como objetivo a evangelização das pessoas privadas de liberdade, bem como zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional.

A pastoral carcerária trabalha com o objetivo de estabelecer diálogo com organizações de âmbito nacional e internacional, com o poder público e com toda sociedade, a fim de estudar e enfrentar a problemática da política criminal no Brasil.

Como, por exemplo, entre várias outras igrejas evangélicas em nosso Estado, está o trabalho de assistência religiosa por meio da evangelização, da igreja Universal do Reino de Deus Brasil, como também realizado pela igreja verbo da vida em Campina Grande com o curso bíblico do Rhema Brasil em diversas unidades prisionais não só na Paraíba como também em outros Estados, para exemplificarmos a importância da atuação dessas entidades no dia 06 de dezembro de 2019 houve a participação de 09 apenadas do presídio feminino de Campina Grande participando da formatura do curso bíblico Rhema Brasil, na igreja sede da cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, isso demonstra a importância de tais projetos como fator de incentivar a ter uma vida melhor não só Espiritual como também a ser reinserida a sociedade. Fonte página igreja *verbodavida.org.com*.

3 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO IMPLANTADOS NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL

3.1 PROJETO APAC BRASIL

Segundo Farias (2011) a APAC, que teve início em 1972 na cidade de São José dos Campos em São Paulo, idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, juntamente com um grupo de amigos.

A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena. (FARIAS, 2011).

Ainda de acordo com Farias (2011), a APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a recuperação e reintegração social de apenados, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade, funcionando de certo modo como uma importante entidade auxiliar do poder judiciário e executivo.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é “matar o criminoso e Salvar o homem”, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado (FARIAS, 2011, p. 1).

Esta entidade vem desempenhando um trabalho considerado modelo para todo o Brasil na ressocialização de apenados, tendo amparo na constituição federal, que se fundamenta em várias bases, entre elas a assistência religiosa aos privados de liberdade. “A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo.” (FARIAS, 2011, p. 1).

Para Farias (2011, p.1) objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

4 ANÁLISE DO PROJETO CASTELO DE BONECA IMPLANTADO NA PENITENCIÁRIA

4.1 PROJETO CASTELO DE BONECAS

O Castelo de Bonecas é um trabalho de ressocialização desenvolvido na Penitenciária de Reeducação Feminina Júlia Maranhão, em João Pessoa/PB. A iniciativa consiste na produção de artigos artesanais produzidos pelas reeducandas da Penitenciária, com ênfase para a confecção de bonecas de pano. Começou com uma reeducanda que, após mostrar suas habilidades como artesã, foi convidada pela diretora da unidade Cintia Almeida a repassar o seu conhecimento às outras reclusas. Desde então, o projeto vem crescendo. Atualmente contamos com 10 artesãs participando da produção. Estima-se que já passaram pelo projeto uma média de 120 mulheres que saem das unidades capacitadas para atuar na área de costura e artesanato. O projeto vem da parceria da SEAP com a penitenciária e conta com o apoio do Conselho da Comunidade da Comarca de João Pessoa, do TJPB por meio de suporte financeiro em 2017, para aquisição de maquinário de costura e aviamentos, disponibilizado pelo Juizado Especial Criminal da Capital (JECRIM), pelo 1ª Juizado Especial Misto de Mangabeira e pela Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA).

Os produtos confeccionados são vendidos no Presídio Júlia Maranhão, através do Instagram: *@castelodebonecasjuliamaranhao* e telefones 83 998071650 / 83 988647923 e ainda em exposições de artesanato fora da unidade. O dinheiro arrecadado com a venda das peças é direcionado à reposição da matéria-prima, uma parte é depositada num fundo onde as famílias podem acessar em prol da subsistência, ou que elas resgatarão após o cumprimento da pena. Ainda destina-se uma parte para outros projetos através do Conselho da Comunidade, como também para investimentos dentro da unidade prisional, o projeto tem se tornado referência em nosso Estado, que já foi expandido para Campina Grande, nos mesmos moldes. Outro grande exemplo de referido projeto foi o que aconteceu durante a pandemia quando as apenadas que trabalhavam no Projeto “Castelo de Bonecas” em João Pessoa e Campina Grande direcionaram suas ações para fabricação de máscaras e juntos confeccionaram quase 170 mil máscaras que foram distribuídas para várias secretarias de Estado, como para a própria massa carcerária, como forma de conter o avanço do Vírus nas unidades prisionais do Estado.

Vale destacar que tal projeto tem sido um divisor de águas, para todo o Estado, pois depois dele, vários outros gestores de penitenciárias em todo o Estado tem implementado

outros projetos de ressocialização em suas unidades tais como, fábrica de gesso 3D, na penitência de segurança máxima de João Pessoa, fábrica de sandálias, molho e pimenta em conserva, fabricação de móveis rústicos, confecção de peças de artesanato, e bolas como também hortaliças, nas unidades do Sertão do Estado. Tudo isso nos demonstra que esses projetos são de suma importância pra os reeducandos, e por que não dizer a toda sociedade pois faz com que as pessoas privadas de liberdade tenham um futuro é uma luz no fim do túnel, para quando for colocados em liberdade, todos temos a missão diária de apontar aos reeducandos as portas da liberdade, o recomeço na sociedade, oportunidades de retorno ao mercado de trabalho.

Os cinco eixos da Ressocialização: educação, trabalho, cultura, família, saúde, são interligados, cada ação tem relação com as demais áreas.

Reeducandas de nove unidades prisionais confeccionam peças de artesanato, incluindo a arte do crochê na Penitenciária Feminina de Campina Grande. Na Penitenciária Sílvia Porto a experiência do Coral Vozes para a Liberdade tem sido gratificante para todos, reeducandos, seus familiares e as pessoas que conduzem essa boa prática. É a inclusão social por meio da música transformando vidas. No Presídio Feminino de Patos, destaque especial para o projeto Leitura de Cordel. Musicoterapia e trabalhos artísticos com desenhos e pintura são atividades ocupacionais na Penitenciária de Psiquiatria Forense - PPF, em João Pessoa. Em Santa Rita, a oferta de curso profissionalizante para esposas de apenados em designer de sobancelhas e cuidados estéticos para a mulher.

Dentro da filosofia de ocupar as mentes dos ressocializados, dando-lhes oportunidades de aprenderem novas funções, certificar os trabalhos dos reeducandos e todos os envolvidos terão sua carteira de artesão entregue por instituição credenciada pelo Estado, trazendo novas perspectivas de vida para quando saírem do regime fechado, possam retornar ao seio familiar e da sociedade de cabeça erguida (FOTOS EM ANEXO)

4.2 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO E DA RESSOCIALIZAÇÃO NO COMPORTAMENTO DO APENADO

A religião influencia de forma positiva, na vida de todos, desta forma não seria diferente para os que cumprem pena privativa de liberdade visto que os ensinamentos religiosos pregam boas práticas e formas condizentes com o ordenamento jurídico, ao pregar, por exemplo, honrar pai e mãe, não se deve matar, roubar e não levantar falso testemunho,

assim o apenado que realmente adere a alguns seguimentos religiosos tende a melhorar seu comportamento.

Segundo JP (2016) a religião juntamente com projetos de ressocialização, mostra-se importante na ressocialização de apenados, pois influencia na sua moral, ajudando no abandono de vícios assim como melhoraram o comportamento dentro do ambiente prisional, pois ocupando a mente com o trabalho, diminuindo sensivelmente os índices.

A religião assim vem para tentar uma transformação moral do apenado e uma maior ressocialização, segunda pesquisa feita pela UFSM “dos trinta e nove que afirmaram ter se livrado dos vícios, 17 deram relatos comoventes de como a consciência religiosa foi decisiva na recuperação, apontando uma nova perspectiva de vida, como novos valores e princípios” e “Outro dado importante é relativo as infrações disciplinares. Entre os adeptos à religião e aqueles inseridos em projetos de ressocialização a incidência de pena disciplinar é baixíssima, representa 5,42% da amostragem de 129 detentos entrevistados. Já entre aqueles que não praticam nenhuma religião, e nem tampouco participam de nenhum projeto, a ocorrência de penas disciplinares sobe para 24,80%.”. (JP, 2016, p.1).

Essas mudanças são facilmente compreendidas, pois a partir do momento em que o apenado passa a integrar determinado grupo religioso, e a algum projeto oferecido pela unidade prisional irá ser influenciado pelo comportamento dos demais integrantes, no que se refere a forma de pensar como se vestir e ainda no trato com funcionários, e com os policiais penais e demais detentos e familiares.

As afirmações anteriores são corroboradas com as palavras de Costa (2017, p. 139).

O processo de conversão envolve o indivíduo com um novo grupo cuja contextualização ele passa a experimentar e sentir pertencido a ela, enlaçado ao compromisso de se identificar “aos comportamentos e estilos do grupo no qual entra, fazendo com que ele se sinta e aja como membro pleno do grupo, sobretudo no que diz respeito aos papéis sociais, às normas e valores”. Assim envolto, a vida errante tem grandes chances de ficar circunscrita ao passado.

Essas mudanças expressivas por parte dos apenados ao aderir a alguns projetos de ressocialização ou alguns seguimento religiosos, demonstra claramente que a religião colabora de forma significativa na ressocialização dos privados de liberdade, devendo a assistência religiosa e demais projetos de ressocialização ser cada vez mais incentivada e apoiada pelas autoridades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve por objetivo a pesquisa sobre a importância de projetos de ressocialização como forma de controle social e reabilitação de reeducandos, influenciando positivamente em conjunto com a religião os reeducandos, além de procurar entender como a sua prática interfere diretamente neste processo auxiliando diretamente o direito.

Com o intuito de explicar de forma mais clara o assunto, o primeiro ponto a ser estudado foram às teorias das penas e suas respectivas finalidades, procurando entender o conceito de pena, a sua origem, assim como compreender a sua evolução histórica no decorrer do tempo e sua importância para a humanidade.

Ao analisar a origem da pena, verificou-se que esta é tão antiga quanto à humanidade, e que passou por diversas fases e evoluções até os dias atuais podendo identificar algumas fases da pena como a fase da vingança privada, fase da vingança divina e fase da vingança pública. Sendo que, em determinado período de algumas dessas fases, a prisão era apenas o meio de cumprimento da pena e não o fim, pagando o apenado com seu próprio corpo pelo crime praticado. A prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que hoje é: privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

Tratando-se ainda sobre pena, no desenvolvimento do estudo, verificou-se que, atualmente, existem três teorias, sendo elas a absoluta, que tem por finalidade apenas punir o infrator, constituindo uma resposta do Estado ao criminoso, em seguida pode-se citar a teoria relativa, que tem como finalidade a prevenção de novos crimes e, pôr fim, a teoria mista ou unificada que é a junção das outras duas teorias anteriores, que foi a adotada pelo Código Penal Brasileiro, punir para prevenir o infrator de novos delitos.

O segundo ponto tratado no presente estudo e de suma importância, refere-se às normas garantidoras das assistências na Lei 7.210\84, ou Lei de Execução Penal (LEP), como também outras leis que tratam do relevante assunto, concomitantemente com Constituição Federal Brasileira, na qual foram discutidos os principais Artigos que cuidam das assistências aos privados de liberdade.

Ao analisar cada Artigo das Leis anteriormente citadas, percebe-se uma disparidade e um abismo muito grande entre o que está garantido nestas Leis e a realidade vivida no

Sistema Prisional como um todo, fica bastante clara a mitigação das Leis, no que se refere à sua eficácia e aplicabilidade na prática.

A não aplicação correta das normas legais efetivas no Sistema Prisional Brasileiro faz com que surjam vários fatores que dificultam a ressocialização dos privados de liberdade. Entre eles, é possível citar a superlotação das Unidades Prisionais e a precariedade estrutural das cadeias, demonstrada neste trabalho por meio de gráficos e tabelas através de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que impede a adequada separação de presos por crimes cometidos, conforme os ditames da Lei, ficando o apenado que praticou um pequeno delito no convívio com o preso de alta periculosidade, tendo como consequência o aprendizado de novas práticas criminosas e até mesmo um recrutamento do que cometeu um pequeno delito, para quadrilhas especializadas, formando assim uma verdade faculdade do crime em muitos aspectos.

Tendo em vista todas as considerações discutidas nos parágrafos anteriores, o terceiro ponto discutido, busca entender como projetos de ressocialização bem aplicados auxiliam de forma eficiente na ressocialização de apenados, como também na sua melhora no convívio dentro do cárcere, com redução de inúmeras faltas disciplinares e também no posterior convívio social.

Dessa forma, torna-se importante procurar entender o conceito de controle social, quais os mecanismos de controle social, e que o direito e a religião são mecanismos que estão intimamente ligados no que se refere à ressocialização dos privados de liberdade.

Ainda com o objetivo de comprovar a importância da ressocialização em conjunto com a religião, na reinserção do apenado à sociedade, foi demonstrado e discutido sobre vários exemplos de instituições religiosas como a APAC, que desenvolvendo trabalhos bastante positivos que é considerada modelo como também vários projetos da pastoral carcerária, da igreja católica em conjuntos com várias outras denominações evangélicas, como a igreja Verbo da Vida e a Universal do Reino de Deus, usando a religião e o trabalho como elementos de ressocialização, assim como a opiniões de autores e autoridades que desenvolve trabalhos nesta área.

Conforme o desenvolvimento e aprimoramento da pesquisa para elaboração do presente trabalho concluiu-se que projetos bem aplicados no que se refere a ressocialização é de suma importância para os privados de liberdade, em conjunto com o trabalho de assistência religiosa desenvolvido nas unidades prisionais pode influenciar de maneira positiva no futuro dos que ali encontram-se presos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad.: MORAES, Ridendo Castigat. disponível em: <<http://www.Ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, Ministério da Justiça. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

_____. **Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Bruno Moraes. **Ressocialização mediada pela assistência religiosa: direito dos encarcerados no sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://reinpec.srvroot.com:8686/reinpec/index.php/reinpec/article/viewFile/315/116>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

FARIAS, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em> 26 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 30 ed. Petrópolis: ed. Vozes, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal**: parte geral, volume 1.19. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

J.P. Religião como um meio de ressocializar o apenado. **Revista JusBrasil**. <https://armmis.jusbrasil.com.br/artigos/351336254/religiao-como-ummeio-de-ressocializar-o-apanado> acesso em 27/05/2021

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Vol.1, 11. ed. Rio de Janeiro, editora Forense, 2017. Portal Verbodavida.org.com. Presas participam de formatura do Rhema prisional na sede da igreja evangélica Verbo da vida Campina Grande, acesso em 24 de Maio de 2021.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATO GROSSO. Corregedoria Geral de Justiça. **TJMGMP e GMF defendem método APAC como instrumento de ressocialização**. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/23016/mp-e-gmfdefendem-metodo-apac-como-instrumento-de-ressocializacao>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Comentários à Lei no. 7.210 de 11 de julho de 1984**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em: 23 maio de 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria critica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALIM, Alexandre, AZEVEDO, Marcelo André. **Direito penal parte geral**. 7. ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2017.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

SOUZA, Pedro Paulo Rodrigues. **A assistência religiosa e a modificação comportamental do preso: Um estudo no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba**. Monografia apresentada à Faculdade Estácio. Belém- PA. 2013. Disponível em:

<<https://document.onl/documents/a-assistencia-religiosa-e-a-modificacao-assistencia-religiosa-e-o-presente.html>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ANEXOS

ANEXO 1 – FOTOS DO PROJETO CASTELO DE BONECAS







